11

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Processo n°. 1005825-58.2019.4.01.3400

Apelante: Associação Brasileira dos Distribuidores Chrysler, Jeep, Dodge e Ram -

ABRADIC

Apelado: IBAMA

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia Federal integrante da

Administração Pública, no âmbito Federal, por força do art. 37 da Constituição Federal,

com sede em Brasília/DF, neste ato representado por Procurador Federal (mandato ex vi

legis) que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem,

tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO

interposta pelos autores, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir alinhados.

1



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CONTRARRAZÕES DO IBAMA

Na hipótese em que se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, não há que se admitir a formação ulterior, impondo que deva acontecer no momento do ajuizamento da demanda.

A regra da livre distribuição processual tem como corolário o princípio constitucional do juiz natural, além de constituir-se em normas expressas no CPC/2015.

Portanto, ao ingressarem litisconsortes ativos ulteriores facultativos, após a distribuição do processo, fere-se o princípio do juiz natural, pois as partes estarão escolhendo o juízo da causa.

A formação do litisconsórcio ativo facultativo tem lugar e momento processual adequado: na exordial, quando do ajuizamento da ação.

. No caso ora em apreciação, vêse, sem a necessidade de qualquer perquirição, que a pretendida litisconsorte ativa quer escolher, a seu nuto, a qual juízxo irá apresentar sua demanda.

Como ensina ADA PELLEGRINI GRINOVER, entre nós e na atualidade a garantia do juiz natural desdobrase em três conceitos: "só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; ninguém pode ser julgado por órgãos constituídos após a ocorrência do fato; entre os juízes préconstituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja" (O Princípio do Juiz Natural e sua Dupla Garantia, art. dout. in Revista de Processo RePro, Ed. RT v. 29/1133) (grifamos).

A fundamental necessidade da prévia distribuição, nos termos do CPC e das leis de organização judiciária, a fim de assegurar a prevalência do princípio do juiz natural, foi ressaltada pelo mestre MONIZ DE ARAGÃO, verbis:

"Logo, não faz sentido, em face dos modernos postulados do Direito Processual Civil, considerar irrelevante a ausência de distribuição. A adoção de tal tese facultandose ao autor, em conseqüência, a possibilidade de se dirigir diretamente ao juízo de sua preferência importa em subordinar ao poder dispositivo da parte matéria que é de ordem pública e paira acima da própria intervenção dos juízes, que não a podem modificar para atender quaisquer interesses. Juiz que concorda em despachar assunto que não lhe foi previamente distribuído estará sempre sujeito a parecer suspeito de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

parcialidade aos olhos da parte contrária e do público" (Comentários ao CPC, Forense, v. II, 9 ed. nº 405) (grifamos).

Logo, não obstante a comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide, inexiste obrigatoriedade na sua formação, em se tratando de litisconsórcio facultativo. Assim é que, por exemplo, se a pretensão de várias pessoas derivar do mesmo fundamento de fato ou de direito, possível é a formação do litisconsórcio que, no entanto, deve acontecer, necessariamente, no momento do ajuizamento da ação, não se admitindo sua composição superveniente, por ofensa ao *princípio do juiz natural*.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, pugna o IBAMA pelo desprovimento total do recurso de apelação.

Termos em que, Pede deferimento.

Brasília-DF, 12 de junho de 2020.

JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO Procurador Federal